



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.481 - RS (2011/0309704-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EXISTENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. MIGRAÇÃO PARA NOVO CONTRATO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

2. Esta Corte de Justiça possui orientação pacífica de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, *a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil* (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014). É o caso.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.481 - RS (2011/0309704-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra acórdão que acolheu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO ACOLHIDO.

1. A presença de equívoco material no julgado autoriza, em embargos de declaração, a respectiva corrigenda.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, para simples correção de erro material (e-STJ, fl. 756).

Nas razões do recurso integrativo (e-STJ, fls. 765/767), a seguradora, buscando a reforma do *decisum*, sustenta que

[...] não restou claro para a embargante (obscuridade) por qual motivo essa Col. Turma Julgadora entendeu que se aplicariam regras de 'prestação de serviços de saúde' quando o contrato sub judice é de seguro de vida, ao qual evidentemente se aplicam regras distintas. [...].

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fl. 777).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.481 - RS (2011/0309704-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EXISTENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. MIGRAÇÃO PARA NOVO CONTRATO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

2. Esta Corte de Justiça possui orientação pacífica de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, *a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014)*. É o caso.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.481 - RS (2011/0309704-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que o SEGURADO, aqui embargado, ingressou com ação de rito ordinário com pedido de revisão contratual contra a SEGURADORA, aqui embargante, pretendendo a revisão de cláusula do contrato de seguro de vida em grupo que prevê aumento do prêmio em razão da mudança de faixa etária, com a declaração de sua nulidade, e, conseqüentemente, a devolução dos valores indevidamente pagos.

A SEGURADORA, em contestação, afirmou que ofertou uma apólice de seguro de vida anual cuja comercialização encerrou-se aos 30/6/1998 e que, por isso, notificou todos os segurados a respeito da decisão de não renovar o contrato. Assim, informou que concedeu a possibilidade de migrar para outro contrato de seguro, com cálculos atuariais atualizados, e que o SEGURADO aderiu voluntariamente à nova apólice, com plena ciência de seus termos.

Após regular instrução, o Juízo da causa julgou procedente a ação.

Constou da sentença, por ser pertinente, o seguinte fato:

[...] conforme se vislumbra dos documentos acostados ao feito, as partes entabularam contrato de seguro de vida em grupo no ano de 1996, tendo este sido renovado anualmente até o ano de 2002, quando o segurado foi notificado (fl. 163) de que a apólice 93.0.0000.40 do Seguro Ouro Vida da qual fazia parte não seria mais renovada.

Por tal motivo, o segurado foi incluído automaticamente no Seguro Ouro Vida Grupo Especial, o qual prevê a atualização do valor do prêmio mensal de forma anula em função da faixa etária do segurado (e-STJ, fl. 512).

O Tribunal de origem, em apelação manifestada pela SEGURADORA, manteve a sentença de procedência, rejeitando a preliminar de prescrição e negando provimento àquele recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a SEGURADORA alegou afronta ao art. 178, § 6º, II, do CC/16 (atual art. 206, § 1º, II, b), sob o entendimento de que *prescreve em um ano a demanda do segurado voltada à discussão de cláusula contratual – no caso, a cláusula que prevê o reajuste dos prêmios em razão da faixa etária do segurado* (e-STJ, fl. 615).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 684/686).

O em. Ministro MASSAMI UYEDA negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 695/698).

Esta eg. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental (e-STJ, fls. 721/726).

Os embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da ementa suprarreferida (e-STJ, fls. 755/762).

A irresignação merece prosperar.

Esta egrégia Corte Superior já proclamou que *os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado* (EDcl no AgRg nos EREsp nº 747.702/PR, Rel. Min MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

É o caso.

Nas razões do integrativo, a SEGURADORA, aqui embargante, demonstrou que o acórdão embargado foi obscuro porque o contrato *sub judice* é, de fato, de seguro de vida em grupo (e-STJ, fls. 21/31).

Por isso, faz-se necessário reconhecer os efeitos infringentes neste aclaratório para anular a decisão monocrática, no ponto, o acórdão do regimental e o acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, 695/698, 721/726 e 755/762).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

3. Omissis.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 1.270.856/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/2/2015 - sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Omissis.

2. Aditem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

Omissis.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido.

(EDcl no REsp nº 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 24/11/2014 - sem destaque no original)

Logo, o recurso especial deve ser conhecido com o enfrentamento do mérito da controvérsia.

Sobre o tema, verifica-se que a Corte de origem, ao aplicar a prescrição decenal, divergiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a revisão de cláusula contratual, **a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula nº 101/STJ (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. OFERECIMENTO DE NOVO PRODUTO. REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 6/6/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para pretensão de indenização por danos morais decorrente da não renovação unilateral de seguro de vida em grupo é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e da atual jurisprudência desta Corte.

2. O agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo de dez dias previsto no art. 544 do CPC sendo, portanto, tempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 635.426/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 18/3/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. RECUSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EREsp 1.394.679/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 1º/10/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO RENOVADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de seguro de vida que deixou de ser renovado pela seguradora. Precedentes.

2. *A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido devendo eles guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 415.916/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 10/12/2013 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 125.703/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/10/2013 - sem destaque no original)

Conforme consignado na sentença, o SEGURADO recebeu a comunicação de negativa de renovação do contrato de seguro em 2002. Assim, tendo sido a ação ajuizada apenas aos 2/10/2006, o prazo prescricional já se havia exaurido.

Diante do reconhecimento da prescrição, as demais questões suscitadas nas razões do recurso especial estão prejudicadas.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com excepcional efeito infringente, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a ocorrência da prescrição. Condeno o SEGURADO ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, observado, se for o caso, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0309704-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.299.481 / RS

Números Origem: 10600031224 3410600031224 70028664654 70042649046 70043807346

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.